



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 006/2017 CME/PoA
Processo n.º 001.032805.15.2

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pimponeta** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação, SMED o Processo n.º 001.032805.15.2, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Pimponeta – Centro Educacional e Sócio-Cultural Primeiros Passos – CESCPPAS, sita à Rua Vinte e Um de Abril, nº 441, Bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, em cumprimento à Resolução nº 017/2016, do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa de responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia Contrato de Locação de imóvel (fls. 04 - 12);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 13);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 14);
- 2.6 Cópia de Ata de eleição e posse da diretoria executiva e conselho fiscal do Centro Educacional e Sócio-Cultural Primeiros Passos – CESCPPAS (fl. 15); Cópia Relação de Sócios-Fundadores (fl. 16); Estatuto Social do CESCPPAS (fls. 17 – 25); Cópia de escritura pública de procuração do CESCPPAS (fl. 93);
- 2.7 Cópias do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência de 22/11/2016 (fl. 26) e do Comprovante de Protocolo do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (fl. 94);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com vigência de 17/01/2017 (fl. 27);
- 2.9 Cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil

(fl.97);

2.10 Cópia de Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.98);

2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 30-48);

2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 49 - 62);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 63-67);

2.14 Cópias da Planta de Situação, de Localização e Planilhas de Área e Plantas Baixas (fls. 68-70);

2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 71-87), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 88-91).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com os Alvarás da SMS e da SMIC em vigência. O contrato de locação não contém cláusula de renovação automática, conforme previsto na alínea “a”, do artigo 7ª da Resolução nº 017/2016 do CME/PoA.

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos metodológico e organizativos assumidos pela Escola. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996), no Parecer nº 20/2009, na Resolução nº 5/2009 do CNE/CEB e na Resolução nº 013/2013 do CME/PoA. Constata-se desatualização em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013 e a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Na organização do ambiente físico, a escola descreve que “as salas de atividades são amplas [...]”, o que está em desacordo com o observado em relação ao espaço físico nas Plantas e nas Fichas de Verificação. (fl. 45)

No item 6, PLANEJAMENTO, o documento apresenta alguns excertos que comprometem a compreensão do texto.

3.3 O Regimento apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução nº 006/2003 do CME/PoA. Na fundamentação legal, refere-se à Constituição Federal (CF/1988), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) e a LDBEN nº 9.394/96). No item VIII, MATRÍCULA, REMATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA, não estão especificados os procedimentos para transferência, em especial a partir dos quatro anos, e da obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga. Todo o documento refere à idade da pré-escola de quatro a cinco anos e onze meses. A Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, determina, no seu Artigo 1º, Inciso III, que: **“as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”** [grifo nosso].

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais. Não apresenta

referência quanto a temáticas. Salienta-se o que orienta a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a “desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais” e o que estabelece a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no artigo 54, de que as escolas do SME “devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV registram que a Escola atende a 52 crianças distribuídas em cinco grupos etários: Berçário I e II, Maternal I e II e Jardim Misto. O Maternal II atende 13 crianças em turno integral, não observando a LC 544/06 no que se refere à proporção da metragem para o atendimento e o estabelecido no Alvará de Saúde. Consta registrado no Relatório que “a Comissão Verificadora orientou a responsável legal a providenciar a adequação [da relação m² x criança] para o próximo ano” (fls. 88 e 89) e a adequação imediatamente do número de adultos para o atendimento dos grupos em todo o tempo de permanência das crianças na escola. Da mesma forma, a adequação de mais um chuveirinho nos sanitários infantis.

No quadro de profissionais, observa-se que, nos grupos de crianças das faixas etárias de quatro meses a onze meses, de dois anos a dois anos e onze meses e de três anos a três anos e onze meses, não há o atendimento por professor, sendo este basicamente realizado por educadora assistente. Registra-se que a diretora que atua como volante não apresenta a capacitação para a função de profissional de apoio. A suficiência de profissionais não está atendida nos horários da entrada e saída das crianças.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014, na Resolução nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.032805.15.2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Pimponeta**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola

5.1 presente à Administradora do Sistema:

5.1.1 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.1.2 o contrato de locação com cláusula de renovação automática;

5.2 garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução nº 015/2014 e com os artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

5.3 atenda ao disposto na Lei Complementar nº 544/2006, em relação m² x crianças,

em todos os grupos etários, observando o prazo estabelecido pela Administradora do Sistema;

5.4 providencie a colocação de um chuveirinho nos sanitários infantis, considerando a relação exigida no inciso VI, do Artigo 12 da LC 544/2006;

5.5 garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução 015/2014 do CME/PoA e a correção de linguagem;

5.7 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014 e na Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

5.8 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 deste Parecer;

6.2 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.3 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos alvarás;

6.4. oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, apontado no item 5.5 deste Parecer;

6.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 13 de abril de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira – Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Fabiane Borges Pavani

Aprovado por maioria, em Sessão Plenária realizada no dia 20 de abril de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação